

que as referidas sanções são consectário lógico do contrato regido pelo Direito Marítimo, ou seja, dele acessórios. Rol do artigo 50 do CODJERJ não é exaustivo, mas sim exemplificativo, como se denota da expressão “especialmente” contida no dispositivo legal.III-No mérito do Agravo a Recorrente se limita a sustentar o cabimento da retenção e compensação de valores em decorrência, mormente de norma instituída pelo Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado da PETROBRÁS.IV-Tese recursal meritória que não se coaduna com o teor do R. Decisum combatido, que nada menciona acerca da legalidade ou não da retenção de valores, limitando-se a verificação da adequação do montante cobrado, especialmente em razão da inclusão da taxa de tripulação na base de cálculo da sanção. Ausência de dialeticidade evidenciada.V-Aliás, a R. Decisão não impediu o desconto, tão somente limitou a quantia ao valor incontroverso, porquanto reconhecido pela Empresa Autora, ora Agravada.VI-Recurso conhecido em relação a preliminar, negando-lhe provimento. Não conhecimento do Agravo de Instrumento quanto ao seu mérito, ante a ausência de dialeticidade das razões recursais com o fundamento do R. Decisum combatido. Conclusões: POR UNANIMIDADE, CONHECEU-SE DO RECURSO EM RELAÇÃO À PRELIMINAR, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, DEIXANDO DE CONHECER O AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RELAÇÃO AO MÉRITO, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR.

id: 3153674

*** DGJUR - SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ***

CONCLUSÕES DE ACÓRDÃO

001. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0058584-31.2018.8.19.0000 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outros / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: SAO JOAO DE MERITI 1 VARA CIVEL Ação: 0014291-08.2018.8.19.0054 Protocolo: 3204/2018.00599948 - AGTE: FERNANDO DA COSTA MOTA ADVOGADO: JARDESON MEDEIROS BARRETO OAB/RJ-106272 AGDO: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A ADVOGADO: DANIELA ALVES POPULO DE CARVALHO LEAL OAB/RJ-115869 **Relator: DES. MARCO ANTONIO IBRAHIM** Ementa: Agravo de Instrumento. Direito Processual Civil. Energia elétrica.Divergência quanto a cobrança de diferenças em fatura mensal. Decisão agravada que determinou a realização de perícia técnica pelos prepostos da própria ré. Hipótese dos autos em que a decisão recorrida não se encontra dentre aquelas interlocutórias previstas no rol exaustivo do artigo 1.015 do Código de Processo Civil e contra as quais se admite a interposição do recurso de Agravo de Instrumento. Recurso a que se nega conhecimento. Conclusões: [RETIFICAÇÃO DE MINUTA] RETIFICOU-SE A MINUTA, PARA CONSTAR: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE CONHECIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR.

id: 3153892

*** DGJUR - SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ***

CONCLUSÕES DE ACÓRDÃO

001. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0005155-52.2018.8.19.0000 Assunto: Promessa de Compra e Venda / Coisas / DIREITO CIVIL Origem: BARRA DA TIJUCA REGIONAL 6 VARA CIVEL Ação: 0023056-56.2016.8.19.0209 Protocolo: 3204/2018.00053548 - AGTE: MARCIA GRILLO CABRAL AGTE: JOSÉ PAULO GRILLO CABRAL AGTE: IVONE DA SILVA OLIVEIRA ADVOGADO: RODRIGO DE ALMEIDA LACOMBE OAB/RJ-105697 ADVOGADO: BIANCA LOTT DE MORAES CAPPOLA OAB/RJ-118943 AGDO: RIO OFFICE PARK H S.A. ADVOGADO: GUSTAVO MOURA AZEVEDO NUNES OAB/RJ-107088 ADVOGADO: YASMIM FERREIRA ARAUJO OAB/RJ-186039 **Relator: DES. REINALDO PINTO ALBERTO FILHO** Ementa: E M E N T A: Embargos de Declaração acoimando o V. Acórdão de omissão e contraditório, sustentando, em síntese, que foi dado parcial provimento ao Recurso, por considerar prejudicado o pedido de suspensão de pagamento das parcelas vencidas e vincendas e o afastamento dos efeitos da mora, ante a preclusão de anterior Decisum que indeferiu o pleito de vínculo contratual. I-R. Decisão hostilizada proferida em razão do pedido cujo objeto é restrito à exclusão do nome dos Autores do cadastro SERASA, tendo em vista o aponte indicado pelo Recorrido.II-Precluso anterior R. Julgado indeferindo o pedido de suspensão do vínculo contratual, eis que os Embargantes deixaram correr in albis o prazo para combatê-lo. Objeto do Recurso se limitou a questão da negatização do nome dos Autores, como forma de medida coercitiva, notadamente o aponte junto ao SERASA.III-Quanto ao pedido de suspensão do pagamento das parcelas vencidas e vincendas e o afastamento dos efeitos da mora, repise-se, que prejudicado, ante a preclusão do anterior Decisum, eis que, apesar de devidamente intimados a se manifestarem sobre o indeferimento do pedido de suspensão do vínculo contratual, que equivale à interrupção do pagamento das parcelas ajustadas, os Embargantes se quedaram silentes. IV- Pretensão de atribuição de efeitos infringentes em Aclaratórios só é aceitável em hipótese excepcional, qual seja, erro material ou manifesta nulidade, não se prestando ao reexame das provas produzidas nos autos, tampouco à rediscussão da matéria de mérito, olhos postos na preclusão consumativa e sob pena de disfunção jurídico-processual desta via impugnativa. Dado vista a Parte Contrária.V- Discussão de matéria já decidida. Impossibilidade. Inconformismo dos Embargantes que deve ser demonstrado em sede própria. Inexistência de obscuridade ou contradições. Negado Provimento. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR.

Quinta Câmara Cível

id: 3153718